

GÊNERO NORMATIVO: ESTRUTURA POTENCIAL DE GÊNERO – OPERADORES ARGUMENTATIVOS

Nelia Edna Miranda Batisti (UEL)
nbatisti@uel.br

Edina Regina Pugas Panichi (UEL)
edinapanichi@sercomtel.com.br

RESUMO

O estudo aborda os aspectos linguísticos e jurídicos do gênero normativo apresentando algumas peculiaridades do processo de criação da norma jurídica. No aspecto linguístico, destaca a estrutura potencial de gênero, que possibilita a imediata identificação do gênero normativo, bem como a presença de operadores argumentativos, necessários à construção dos sentidos, presentes na parte preliminar da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1988, cujo objeto exerce a função metalinguística de estabelecer como deve ser o processo de elaboração, de redação, de alteração e de consolidação das leis. No aspecto jurídico, situa o papel das normas dentro do ordenamento jurídico com enfoque na Teoria Tridimensional do Direito para a qual o direito se revela como fato, valor e norma.

Palavras-chave:

Dêiticos. Gênero normativo. Estrutura potencial de gênero.

ABSTRACT

The study approaches the linguistic and legal aspects of the normative genre presenting some peculiarities of process of creating the legal standard. In the linguistic aspect, it highlights the potential structure of genre, that enables the immediate identification of the normative genre, as well as the presence of argumentative operators, necessary for the construction of meanings, present in the preliminary part of Complementary Law No. 95 of February 26, 1988, whose object performs the metalinguistic function of establishing how the process of elaboration, writing, alteration, and consolidation laws should be. Among the legal aspects, it locates the role within the legal system with a focus on the Three-dimensional Theory of Law for which the law reveals itself as a fact, value and norm.

Keywords:

Deictics. Normative genre. Potential structure of genre.

1. Introdução

Antes de adentrar o objeto desse estudo, que são os operadores argumentativos no gênero normativo, mister se faz uma breve incursão pelos domínios da linguística, ainda que de forma superficial, para delinear os contornos dos fenômenos indispensáveis a qualquer investigação

nessa seara, a saber, língua, linguagem e gênero. A linguagem é a mediação necessária para o exercício de qualquer atividade comunicativa. Bakhtin destaca que o uso da linguagem presente em todas as áreas da atividade humana não contradiz a unidade nacional de uma língua. Ressalta o autor que “o emprego da língua efetua-se em forma de enunciados (orais e escritos) concretos e únicos proferidos pelos integrantes desse ou daquele campo da atividade humana” (BAKHTIN, 2016, p. 11). Os enunciados próprios, característicos de um determinado campo da atividade, por sua vez, vão dar origem aos chamados gêneros do discurso, refletindo as condições específicas e as finalidades de cada referido campo em razão de seu conteúdo temático, estilo da linguagem, seleção de recursos lexicais, fraseológicos e gramaticais da língua, bem como sua construção composicional (BAKHTIN, 2016).

O campo de atividade aqui observado é o Direito, cujo repertório de gêneros do discurso vem crescendo e se diferenciando à medida que esse campo vai se desenvolvendo. Assim, é possível, dentro dessa área do conhecimento, falar em gênero contratual, gênero processual (petições iniciais, denúncias, sentenças etc.) e, em especial, como será destacado neste estudo, o gênero que fundamenta a própria existência do campo de exercício da atividade jurídica, o gênero normativo.

As primeiras lições recebidas na academia, por aqueles que pretendem atuar na área do Direito, informam que o Direito é fato, ou fenômeno social porque não existe e não pode ser concebido fora da sociedade. É valor porque as normas éticas culminam na escolha de uma diretriz considerada obrigatória numa coletividade. É norma jurídica porque enuncia algo que deve ser, em virtude de ter sido reconhecido um valor como razão determinante de um comportamento declarado obrigatório, com a previsão de diversas consequências caso se verifique a ação ou omissão, a obediência à norma ou a sua violação (Cf. REALE, 2006).

Dos três elementos destacados interessa, nesta oportunidade, o terceiro – a norma jurídica – cujos enunciados vão compor o texto da lei e caracterizar o gênero normativo. O estudo da natureza do enunciado é de extrema importância para a Linguística, porque todo trabalho de investigação de um material linguístico concreto opera com “enunciados concretos (escritos e orais) relacionados a diferentes campos da atividade humana e da comunicação – anais, tratados, textos de leis” (BAKHTIN, 2016, p. 16). Segundo Bakhtin, em qualquer campo da investigação linguística, o desconhecimento da natureza do enunciado e das peculiaridades de gênero redundam em formalismo e abstração, “deformam a histo-

ricidade da investigação, debilitam as relações da língua com a vida” (BAKHTIN, 2016, p. 16).

Quando se fala em linguagem jurídica, a imagem, o frame que se apresenta é dos grandes embates argumentativos que ocorrem em linguagem processual, bem como a retórica, o preciosismo linguístico utilizado por alguns juristas para impressionar o julgador ou as partes no processo, muitas vezes dificultando a compreensão do interlocutor que não é da área jurídica. Como vimos acima, são vários os gêneros que compõem o campo do Direito, todos com características próprias que os individualizam, porém, são as normas que compõem o gênero normativo responsáveis por instaurar a ordem jurídica, a qual os demais gêneros devem se reportar, sob pena de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

2. *Gênero normativo: peculiaridades*

O gênero normativo assim como todos os demais campos da atividade humana se expressa por meio da linguagem. Qualquer que seja a perspectiva teórica adotada para o estudo da linguagem, seja a estruturalista, a cognitivista, a pragmática, entre outras correntes, um dado é incontestável: cada ciência possui uma linguagem própria para se expressar, levando, segundo Miguel Reale, alguns pensadores modernos a ponderarem que “a ciência é a linguagem mesma, porque na linguagem se expressam os dados e valores comunicáveis” (REALE, 2006, p. 8).

Esclarece o referido autor que cada ciência tem sua forma própria de expressão, como ocorre na Ciência do Direito. Os juristas falam uma linguagem própria onde expressões comuns de uso corrente do povo adquirem um sentido técnico especial como, a título de exemplo, acontece com o substantivo “competência” vocábulo que na linguagem jurídica processual – indica a medida ou extensão da jurisdição – ou, em outras palavras, de acordo com as normas de organização judiciária, competência indica qual órgão pode apreciar e decidir a demanda. Da mesma forma ocorre com o adjetivo “competente” atribuído ao juiz, que nada diz sobre sua capacidade ou preparo intelectual para atuar no processo, mas tão somente que tem poder, atribuição prevista em lei para resolver determinados casos (REALE, 2006).

O gênero normativo é uma categoria de gênero do discurso e para compreendê-lo é necessário não o dissociar das noções de interação verbal, comunicação discursiva, língua, discurso, texto, enunciado e atividade humana, pois, conforme Rodrigues “somente na relação com esses

conceitos pode-se apreender, sem reduzir, a noção de gêneros” (2005, p. 154). Muitos são os caminhos e formas para caracterizar o gênero normativo como modalidade de gênero do discurso. Apresentaremos nesse estudo algumas peculiaridades, alguns aspectos jurídicos e linguísticos considerados oportunos para a compreensão do seu objeto.

O gênero normativo é composto por normas éticas que se expressam por um juízo de valor sobre os comportamentos humanos culminando na escolha de uma diretriz considerada obrigatória numa coletividade. As normas éticas, categoria em que se inserem as normas jurídicas, ao contrário das normas da natureza, são imperativas, ou seja, impõem sanções em caso de descumprimento. Importante destacar que a imperatividade das normas jurídicas não exclui, mas antes pressupõe a liberdade daqueles a quem ela se destina. Segundo Reale, é a correlação essencial entre o dever e a liberdade que caracteriza o mundo ético, diferenciando-o do mundo do ser (normas da natureza) “onde não há deveres a cumprir, mas previsões que têm de ser confirmadas para continuarem sendo válidas” (REALE, 2016, p. 36).

Ao discorrer sobre gêneros do discurso, Bakhtin faz distinção entre gêneros discursivos primários e secundários. Gêneros primários (simples), segundo o autor, são aqueles que se formam em condições de comunicação discursiva imediata, enquanto os gêneros secundários (complexos) surgem “nas condições de um convívio cultural mais complexo e relativamente muito desenvolvido e organizado (predominantemente o escrito) – ficcional, científico, sociopolítico, etc.” (BAKHTIN, 2016, 15). Para a teoria, em questão, no processo de elaboração dos gêneros secundários, eles incorporam os gêneros primários que se formaram nas condições da comunicação discursiva imediata. O gênero normativo, em estudo, se caracteriza como gênero discursivo secundário, pois seus enunciados decorrem de um complexo, desenvolvido e organizado processo de elaboração.

As normas jurídicas que compõem o gênero normativo enunciam um *dever ser*, porque nenhuma regra jurídica descreve algo *que é*, mesmo quando se emprega o verbo *ser*. Tomando emprestado o exemplo de Miguel Reale (2006) quando trata da estrutura da norma jurídica, temos que a Constituição declara que o Brasil *é* uma República Federativa. Segundo o autor, é evidente que República não é algo que esteja diante de nós como uma placa, por exemplo. A norma, na realidade, enuncia que o Brasil *deve ser* organizado e compreendido como uma República Federativa. A República Federativa é, pois, “uma *realidade do dever ser*, uma

construção cultural de tipo finalístico, ou por outras palavras, é uma realidade normativa, na qual fatos e valores se integram” (REALE, 2006, p. 96).

Como gênero de discurso, o gênero normativo apresenta uma estrutura composicional própria, refletindo as condições específicas e as finalidades da área jurídica, não só por seu conteúdo temático, como também pelo estilo da linguagem. Estilo, para este estudo, tratado não como estilo individual, mas como estilo funcional, próprio do gênero normativo, correspondendo às condições específicas do campo do Direito. Bakhtin, ao tratar dos estilos funcionais argumenta que “estilos de linguagem ou funcionais não são outra coisa senão estilos de gênero” (2016, p.18). No plano jurídico, os enunciados das normas jurídicas têm a função de instaurar o ordenamento jurídico do Estado, estabelecendo uma dimensão hierárquica das normas compreendidas como regras e princípios de direito.

O Direito se expressa por meio da linguagem. O cuidado com a linguagem jurídica mereceu uma atenção especial do legislador constituinte. Em atenção à estrutura composicional própria do gênero normativo visando uniformizar o processo de elaboração da norma jurídica, a Constituição da República Federativa do Brasil (1988), que se encontra no ápice do ordenamento jurídico, à qual todas as demais leis devem se conformar, determina em seu art. 59, parágrafo único, que seja elaborada uma Lei Complementar que disponha sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Em atenção a esse dispositivo constitucional foi elaborada a Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, doravante LC nº 95/98, estabelecendo diretrizes próprias a serem observadas quando da elaboração do texto das normas jurídicas.

A questão que emerge da fixação de estrutura própria para a apresentação do texto normativo é saber se essa estrutura rígida exclui por si só o estilo individual ou, se o estilo individual é absorvido por essa estrutura. Partindo do pressuposto que escrever é um ato singular, que em maior ou menor escala envolve escolhas a serem feitas pelo autor de acordo com a função da linguagem a ser alcançada, pode-se afirmar, neste caso, que o estilo funcional não exclui o estilo individual, mas, no caso do gênero normativo o absorve e o restringe. É fato que a estrutura formal de apresentação do texto normativo, levando em consideração a finalidade para o qual é elaborado que é regular a vida em sociedade, deve necessariamente primar pela objetividade ocorrendo uma clara prevalência do estilo funcional em detrimento do estilo individual, restringindo,

assim, as manifestações estilísticas de caráter individual. Observa-se uma expressa recomendação de evitar abusos de caráter estilístico quanto ao uso da pontuação, adjetivações, sinonímias, nos enunciados normativos, conforme estabelece o art. 11, incisos e alíneas, da LC nº 95/98, que dispõe sobre a redação das disposições normativas, ao contrário do que ocorre com outros gêneros no campo do direito que tem na retóricas uma base de sustentação e onde o estilo individual do jurista se destaca de forma plena, como por exemplo, a acusação ou a defesa de um indiciado no processo penal, a fundamentação nas sentenças, as sustentações orais e escritas dos recursos nos tribunais ou em outros gêneros próprios do campo do direito.

A noção de gênero ganha relevância nos estudos da linguagem jurídica exatamente por refletir as relações indissolúveis entre língua, discurso e estruturas sociais, “possibilitando diálogo entre teóricos e pesquisadores de diferentes campos, trazendo elementos conceituais viabilizadores de uma ampla revisão de todo o aparato teórico da linguística (MEURER; BONINI; MOTTTA-ROTH, 2005, p. 8)”. É possível comparar, por exemplo, a estrutura estabelecida pela Lei Complementar 95/1998, que estabelece a estrutura formal dos textos normativos à noção de – Estrutura Potencial do Gênero (EPG) – desenvolvida pela pesquisadora Ruqayia Hasane apresentada por Désirée Motta-Rott e Viviane M. Heberle (2005). Extrai-se da leitura das autoras, que na relação funcional entre linguagem e contexto da situação, cada gênero corresponde a padrões textuais recorrentes (o uso que se faz da linguagem para atingir certos objetivos comunicativos) e contextuais (a situação de experiência humana com a qual determinado registro de linguagem é comumente associado), destacando três variáveis necessárias na configuração contextual: o campo, a natureza da relação e o modo do discurso. Essas variáveis permitem fazer previsões sobre qualquer texto apropriado a um dado contexto, ou seja, qualquer texto que possa ser considerado um exemplo em potencial de um gênero específico. Assim, em relação ao gênero normativo, enquanto a configuração contextual determina uma classe de situações, no caso específico do Direito, por exemplo, regular a conduta em sociedade, o gênero se configura na linguagem utilizada que desempenha o papel apropriado àquela classe de acontecimentos sociais, nesse caso, representada pelos enunciados das normas jurídicas.

Pode-se dizer, dessa forma, que uma estrutura potencial de gênero se constitui na expressão verbal de uma configuração contextual, considerando três variáveis: campo, relação entre os participantes do discurso e a natureza ou modo do discurso desempenhado pela linguagem. No ca-

so do gênero normativo essas variáveis podem ser identificadas como regular a conduta social (campo), estabelecendo uma relação arbitrária e autoritária, entre os participantes do discurso, haja vista que o Estado impõe a observância de determinadas condutas ao cidadão (natureza da relação) e o papel constitutivo da linguagem, estabelecendo direitos e obrigações aos cidadãos (natureza ou modo do discurso).

A análise da estrutura potencial de gênero, entretanto, não exclui, mas antes pressupõe a análise de construção do texto e de seu sentido, qualquer que seja a abordagem (pragmática, semântica, cognitivista, interacional, discursiva etc.), o que será demonstrado a seguir, a partir da análise do texto da LC nº 95/98 que fixa, a priori, regras de como devem ser estruturados os textos normativos. Tais regras, a pretexto de uniformização, são regras procedimentais que impactam diretamente na construção dos sentidos dos enunciados/discurso das normas jurídicas.

3. Operadores argumentativos no gênero normativo

O texto da LC nº 95/1998 cumpre uma função metalinguística ao estabelecer diretrizes de como devem ser produzidos os textos legais. Penetrar no ambiente de criação da norma jurídica e nas fontes que mobilizam sua escrita “permite perceber que o processo criativo se inscreve e se orienta por múltiplas ações” (PANICHI, 2016, p. 15).

No plano da linguística cognitiva essas diretrizes, por exemplo, podem ser equiparadas a um *frame* ou *script* (modelos cognitivos) permitindo o imediato reconhecimento do gênero normativo. Enquanto texto, a LC nº 95/98 é passível de análise sob qualquer dos aspectos que sejam objeto de estudo da Linguística Textual, mormente aqueles aspectos responsáveis pelo encadeamento de segmentos textuais ou marcadores discursivos, responsáveis pela construção dos sentidos do texto, conhecidos como articuladores, moduladores ou operadores argumentativos, conforme demonstração a seguir. Segundo Koch,

[...] os articuladores textuais podem ter por função relacionar elementos de conteúdo, ou seja, situar os estados de coisas de que o enunciado fala no espaço e/ou no tempo, e/ou estabelecer entre eles relações de tipo lógico-semântico (causalidade, condicionalidade, conformidade, disjunção etc.), bem como sinalizar relações discursivo-argumentativas; podem funcionar como organizadores textuais, ou, ainda, exercer, no texto, funções de ordem metadiscursiva. (KOCK, 2009, p.129)

Koch (2009) destaca que os marcadores operam em diferentes níveis, tais como o da organização global do texto, em que explicitam as

articulações das sequências ou partes maiores do texto, no nível intermediário, em que assinalam os encadeamentos entre parágrafos ou períodos e no nível microestrutural, em que articulam orações ou mesmo membros oracionais.

Transportando tais noções para o gênero normativo, e, em especial para o texto da LC nº 95/98, que tem como objeto a função metalinguística de estabelecer como devem ser redigidos e apresentados os textos legais, observa-se que os enunciados apresentam uma estrutura diferente dos enunciados normativos ordinários, ou seja, atuam no âmbito da própria atividade discursiva evidenciando “a atividade auto-reflexiva da linguagem, isto é, a potencialidade que têm os discursos de se dobrarem sobre si mesmos” (KOCH, 2009, p. 120).

Para ilustrar, o acima exposto, será feito um recorte no texto da LC nº 95/98, destacando tão somente a parte preliminar do texto para demonstrar algumas das inúmeras funções que os dêiticos podem exercer nos enunciados das normas jurídicas como operadores argumentativos e/ou articuladores ou organizadores textuais.

3.1. Dêiticos e suas funções na parte preliminar do texto da Lei Complementar 95/98

No plano da linguagem, dêitico é o elemento linguístico cuja função em um enunciado é contextualizar, fazer referência à situação, estabelecer o momento e lugar da enunciação e os interlocutores. A linguagem jurídica não prescinde da estrutura da língua e de sua conjuntura gramatical, ao contrário, prima por sua adequada aplicação na busca de uma linguagem clara e concisa, utilizando, para tanto, os recursos disponíveis no âmbito linguístico, dentre eles, os dêiticos. No texto, em análise, parte preliminar da LC nº 95/98 esses elementos, de fácil identificação, estão presentes e servem para indicar, por exemplo, a abrangência da lei (todo território nacional), o momento da promulgação e publicação (26 de fevereiro de 1998) os responsáveis pela elaboração, promulgação e publicação da lei (Congresso Nacional e Presidente da República) e o objeto da lei (determinar como devem ser estruturados os textos legais), como será demonstrado a seguir nos termos do art. 3º, inciso I, da LC nº 95/98 de 26 de fevereiro de 1998.

Art. 3º – A lei será estruturada em três partes básicas:

I – parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II –

III –

(Fonte: www.planalto.gov.br. Acesso em 30 maio 2022)

Analisando a introdução ao texto normativo, nominada pelo art. 3º, inciso I, de parte preliminar, podem ser verificadas várias informações jurídicas relevantes expressas por dêiticos, entre outras, a indicação de lugar contida nos termos “Presidência da República – Casa Civil – Subchefia para Assuntos Jurídicos”, que serve para indicar qual esfera da República Federativa do Brasil é competente ou tem a atribuição constitucional de elaborar lei que disponha sobre como devem ser redigidos os textos legais. As referências de lugar destacadas remetem a órgãos que compõem a pessoa jurídica União, representando a sede do Poder Executivo Federal instalada em Brasília, capital do Brasil.

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

(Fonte: www.planalto.gov.br. Acesso em 30 maio 2022)

*Dêitico de identificação de lugar.

A epígrafe, expressa por um dêitico temporal, “LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998” informa a modalidade de ato normativo, que é juridicamente importante para determinar o procedimento legislativo a ser adotado para a elaboração e aprovação da lei. A modalidade de ato normativo denominada de lei complementar requer quórum qualificado para aprovação, diferenciando-se do procedimento de aprovação da chamada lei ordinária. Como exceção, essa modalidade só é utilizada para os casos expressamente previstos na Constituição. O art. 4º da LC 95/98, estabelece que “A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano da promulgação”.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

(Fonte: www.planalto.gov.br. Acesso em 30 maio 2022)

** Epígrafe (art. 4º): dêitico temporal e identificação da modalidade normativa e da ordem numérica do ato normativo.

A ementa, constituída de um breve resumo do texto da lei, cumpre a função de explicitar o objeto da lei e facilitar as pesquisas em torno do tema. O art. 5º da LC 95/98 estabelece que “A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei”.

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

(Fonte: www.planalto.gov.br. Acesso em: 30 maio 2022)

*** Ementa (art. 5º) explicita o objeto da lei.

O art. 6º, da LC nº 95/98, materializa um dêitico de caráter pessoal (neste caso, pessoa jurídica), ou seja, estabelece que “O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal”. No caso da elaboração da LC nº 95/98 a instituição competente para a elaboração da lei é o Congresso Nacional, nos termos do processo legislativo estabelecido pela Constituição Federal, sendo a sanção, promulgação e publicação da referida lei de competência do Presidente da República, como pode ser observado, nos termos abaixo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

(Fonte: www.planalto.gov.br. Acesso em 30 maio 2022).

**** Preâmbulo (art. 6º): dêitico pessoal – órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Cumprindo sua função metalinguística de estabelecer como devem ser elaborados os textos legais, a LC nº 95/98 estabelece no art. 7º, caput, da parte preliminar da lei, dois outros dêiticos exercendo respectivamente funções de articulação espacial e de intertextualidade explícita. O dêitico com função espacial vem manifesto na expressão “o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei. [...]”. A intertextualidade explícita está contida na expressão “[...] e o respectivo âmbito de aplicação [...]”

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(Fonte: www.planalto.gov.br. Acesso em: 30 maio 2022)

Exemplificando, o cumprimento das disposições do art. 7º pode ser observado no próprio texto da LC 95/98 que traz expresso em seu art. 1º o objeto da lei, nos seguintes termos:

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

(Fonte: www.planalto.gov.br. Acesso em: 30 maio 2022)

***** Dêitico espacial e organizador do texto legal (art. 1º indicando o objeto da lei)

A intertextualidade explícita pode ser observada no parágrafo único do art. 1º quando estende a observância das disposições da LC 95/98 às medidas provisórias, demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59

da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo. (Fonte: www.planalto.gov.br. Acesso em: 30 maio 2022)
***** Dêitico extensional, contextual, intertextualidade explícita, (indicação das modalidades normativas que deverão observar a aplicação das determinações legais da LC nº 95/98).

A intertextualidade explícita, nesse caso, pode ser confirmada pela lição de Kock, quando ensina que

[...] todo texto é um objeto heterogêneo, que revela uma relação radical de seu interior com seu exterior; e, desse exterior, evidentemente, fazem parte outros textos que lhe dão origem, que o predeterminam, com os quais dialoga, que retoma, a que alude, ou a que se opõe. (KOCK, 2020, p. 59)

Finalizando a análise da parte preliminar da LC nº 95/98, destaca-se do teor dos artigos 8º e 9º a importância dos marcadores de tempo e espaço nos textos legais. O artigo 8º estabelece o prazo de vigência da lei que, entre outras funções, serve para indicar o exato momento em que a observância da lei se torna obrigatória a todos os cidadãos. Esse prazo deve ser estabelecido de acordo com a repercussão do conteúdo veiculado pela norma, com a finalidade de dar amplo conhecimento dos direitos e obrigações decorrentes de seus comandos aos destinatários.

Em casos de grande repercussão das disposições legais, o prazo destinado a dar amplo conhecimento aos destinatários da norma, que ocorre entre a publicação da lei e a sua efetiva vigência, é chamado de *vacatio legis*. As leis de pequena repercussão entram em vigor na data da publicação, como pode ser verificado a seguir.

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação” para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula “esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial. (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

(Fonte: www.planalto.gov.br. Acesso em 30 maio 2022)

***** Dêitico temporal

O art. 9º deixa expressa a necessidade de indicar as leis ou disposições revogadas pela nova lei quando a cláusula de revogação se fizer necessária, marcando, portanto, o momento da revogação, que é o mo-

mento da entrada em vigor da nova lei, e o espaço da revogação, representado pelo texto da nova lei para a revogação das normas mencionadas.

As disposições do art. 9º ao estabelecer a obrigação de enumerar expressamente as leis ou disposições legais que devem ser revogadas confirmam as premissas desenvolvidas pela Linguística Textual de que todo texto é um intertexto, no sentido de que outros textos estão contidos nele, em variáveis níveis, de forma explícita ou implícita, ou ainda, sob o aspecto discursivo, o texto em análise pode ser compreendido como um texto dialógico, pois define-se pelo diálogo entre outros textos. O novo texto, em caso de revogação, irá excluir do ordenamento jurídico as disposições do texto anterior (norma anterior).

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

(Fonte: www.planalto.gov.br. Acesso em 30 maio 2022)

***** Dêitico temporal e espacial.

As marcações de tempo e espaço são tão relevantes para o Direito que expressam a própria essência do gênero normativo. Em outras palavras, no campo do Direito, salvo algumas exceções que autorizam a retroatividade ou ultratividade da aplicação da lei, os atos jurídicos se regem pela lei da época em que os fatos ocorreram, princípio expresso pela expressão latina *tempus regit actum*, cujo estudo, por si só, ultrapassa os limites das breves reflexões aqui apresentadas, mas servem de fundamento para qualquer pesquisa na área jurídica.

4. Considerações finais

O Direito é uma área de atuação profissional em que a linguagem não é só um meio de comunicação, mas representa a própria atividade. Toda atividade jurídica é mediada pela linguagem e como tal alinhada às diversas teorias que buscam explicar os fenômenos linguísticos, como pode ser observado no processo de elaboração da norma jurídica.

Na perspectiva dialógica da linguagem, com fundamento na teoria bakhtiniana, os enunciados concretos, sejam orais ou escritos, próprios de um determinado campo de atividade, vão dar origem aos chamados gêneros do discurso, que refletem as condições específicas e as finalidades de cada campo em razão de seu conteúdo temático, estilo de linguagem, seleção de recursos lexicais, fraseológicos e gramaticais da língua.

Muitos são os gêneros do discurso que se desenvolveram na área jurídica, mas o gênero normativo é o responsável pela instauração do próprio ordenamento jurídico.

O gênero normativo é composto pelos enunciados das normas jurídicas, que por sua vez vão dar origem ao texto da lei, cuja função é ordenar e regular a vida em sociedade. As normas éticas que o compõem se expressam por meio de um juízo de valor sobre os comportamentos humanos, culminando na escolha de uma diretriz considerada obrigatória numa coletividade. De acordo com Bakhtin, é um gênero secundário porque seus enunciados decorrem de um complexo, desenvolvido e organizado processo de elaboração, incorporando gêneros primários que se formam nas condições da comunicação discursiva imediata (2016).

O gênero normativo possui uma estrutura própria, delineada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que pode ser identificada como uma “Estrutura Potencial de Gênero – EPG, conforme teoria desenvolvida por Hasan, citada por Motta-Rott e Heberle (2005). O texto da LC 95/98 cumpre uma função metalinguística ao estabelecer as diretrizes de como devem ser produzidos e apresentados os textos legais.

Enquanto texto, os enunciados de uma lei podem ser analisados sob o crivo de qualquer teoria linguística. As diretrizes estabelecidas para a produção e apresentação dos textos legais podem ser comparados a um frame ou script pela Linguística Cognitiva, permitindo o rápido reconhecimento do gênero normativo.

Dentro desse frame podem ser destacados articuladores textuais que, segundo Koch (2009), têm a função de relacionar elementos de conteúdo, situar os estados de coisas no tempo e no espaço ou estabelecer entre esses elementos relações lógico-semânticas.

Os articuladores podem funcionar como organizadores textuais ou exercer no texto funções de ordem metadiscursiva, como demonstrado, acima, pela análise da parte preliminar da LC nº 95/98, art. 1º ao 9º, destacando o papel dos dêiticos, a função metalinguística da LC nº 95/98 e as relações lógico-semânticas estabelecidas por esses operadores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAKHTIN, Mikhail. *Os gêneros do discurso*. São Paulo: Editora 34, 2016.

BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30maio2022.

BRASIL. *Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm. Acesso em: 30 maio 2022.

KOCK, Ingedore Grunfeld Villaça. *Introdução à linguística textual: trajetória e grandes temas*. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. (Coleção linguagem).

_____. *O texto e a construção dos sentidos*. 10. ed. São Paulo: Contexto, 2020.

MEURER, J. L. ; BONINI, Adair ; MOTTA-ROTH, Désirée. Prefácio. In: MEURER, J.L.; BONINI, A; MOTTA-ROTH, D (Orgs). *Gêneros: teorias, métodos, debates*. São Paulo: Parábola, 2005. p.7-10

MOTTA-ROTH, Désirée; HEBERLE, Viviane M. O conceito de Estrutura Potencial de Gênero de Ruqayia Hasan. In: MEURER, J.L; BONINI, A.; MOTTA-ROTH, D. (Orgs). *Gêneros: teorias, métodos, debates*. São Paulo: Parábola, 2005. p. 12-28

PANICHI, Edina. *Processos de construção de formas na criação: o projeto poético de Pedro Nava*. Londrina: Eduel, 2016.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES, Rosângela Hammes. Os gêneros do discurso na perspectiva dialógica da linguagem: a abordagem de Bakhtin. In: MEURER, J.L.; BONINI, A.; MOTTA-ROTH, D. (Orgs). *Gêneros: teorias, métodos, debates*. São Paulo: Parábola, 2005. p. 152-83